

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE nº 0635/87

INTERESSADO : LUIZ ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : Equivalência de Estudos e convalidação de atos escolares.

RELATORA : Consª SÍLVIA C. DA S. PIMENTEL

PARECER CEE Nº 1744/87

APROVADO EM 25/11/87

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO:

1.1. A mãe do menor Luiz Roberto Monteiro de Oliveira, solicita deste Conselho equivalência de estudos, em nível de 8ª série, concluída em junho de 1987, na "Maranhão" American School, em São Luiz do Maranhão.

O aluno, nascido a 17 de abril de 1971, em São Paulo é filho de Luiz Antônio Monteiro de Oliveira e Renata Liane Ruck de Oliveira.

No ano letivo do 1986/1987 o interessado freqüentou a 8ª série do 1º grau (9º grau) na Associação Escola Graduada de São Paulo.

1.2. A escolaridade do aluno é a seguinte:

- fichas individuais (traduzidas) da 1ª, 2ª, 3ª, e 8ª série - fls. 19 a 31.

- fichas individuais da 4ª, 5ª, 6ª e 7ª séries (sem tradução) fls. 18.

- declaração da Associação Escola Graduada de S. Paulo, fls. 34.

ANO	SÉRIE	ESTABLECIMENTO	CIDADE	
1978 1979	1a.	Jari" International Schools	Jari	
1979	2a.	International School de Monte Dourado		de jul a dez.
1980	2a.	Maranhão" American School	S.Luiz	de jan.a jun.
1980 1981	3a.	Associação Escola Graduada de S.Paulo	S.Paulo	
1982	4a.	Maranhão" American School	S.Buiz	de jan.a jun.
1982 1983	5a.	Maranhão" American School	S.Luiz	
1983 1984	6a.	Maranhão" American School	S.Luiz	
1984 1985	7a.	Maranhão" American School	S.Luiz	
1985 1986	8a.	Maranhão" American School	S.Luiz	

ANO	SÉRIE	ESTABELECIMENTO	CIDADE	
1986 1987	9ºGR.	Assoc: Esc. Graduada de S.Paulo	S.Paulo	equivalen te à 8ª.S

O aluno cursou as 1ª e 2ª séries, no Maranhão, de 1978 a 1980. A 3ª série foi cursada em S. Paulo em 1980/81. Em seguida, transferiu-se novamente para a "Maranhão" American School onde cursou as 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª séries, de 1982 a 1986.

Assinalamos que há ausência de um semestre da 4ª série, pois a documentação da fl. 18 indica avaliação apenas do 2º semestre letivo de 1982.

Em junho de 1986, transferiu-se para S. Paulo, cursando o 9º grau, equivalente à 8ª série do 1º grau, na Escola Graduada de São Paulo, à espera da equivalência de estudos.

Segundo as fichas individuais, às fls. 18, o aluno cursou as seguintes disciplinas:

- 4ª 5ª 6ª 7ª 8ª séries

Leitura

Matemática

Ciências

Computação

Estudos Sociais

Língua escrita

Educação Física

Ortografia

Português

Música

Não constam do rol das disciplinas: EMC, OSPB, História e Geografia do Brasil.

1.3. Com efeito, a Associação Escola Graduada do Maranhão ("Maranhão" American School) e a "Jari" International Schools são escolas estrangeiras, sediadas no Brasil, que não se integram no sistema brasileiro, o mesmo não acontecendo com a Associação Escola Graduada de S. Paulo, reconhecida pelo governo.

1.4. Considerando, pois, que as escolas Graduada do Maranhão e a "Jari" International Schools são escolas estrangeiras, os pais do interessado solicitaram ao Conselho Estadual do Maranhão equivalência dos estudos realizados naqueles estabelecimentos, a fim de efetuar matrícula na Escola Graduada de São Paulo.

Porém, às fls. 32 e 33, aquele Conselho se manifestou dizendo caber ao Conselho Estadual de Educação de São Paulo a responsabilidade da equivalência, uma vez que o aluno se transferiu para escola desse estado.

1.5. Às fls. 34, a direção da Escola Graduada de São Paulo declara que o aluno freqüentou o 9º grau equivalente à 8ª série do 1º grau à espera da declaração de equivalência, cursando as seguintes disciplinas:

Língua Portuguesa
Língua Estrangeira
Educação Física (dispensa médica)
Ciências
O.S.P.B.
Matemática
Estudos Sociais

2. APRECIÇÃO

2.1 Versam os autos sobre pedido de equivalência de estudos em nível de 8ª série, para Luiz Roberto Monteiro de Oliveira, realizados na "Jari" International Schools e na "Maranhão" American School, em São Luiz do Maranhão, de 1978 a 1986.

2.2 O aluno cursou a 1ª série em 1978/1979 na "Jari" International School. A partir da 2ª série, (execção feita à 3ª, cursada na Associação Escola Graduada de São Paulo), cursou até a 8ª série na "Maranhão" American School, de 1979 a 1986.

Em agosto de 1986, o aluno transferiu-se para S. Paulo, cursando o 9º grau equivalente à 8ª série do 1º grau na Associação Escola Graduada de São Paulo, autorizada a funcionar nos moldes de escola brasileira, a espera, porém, de um pronunciamento de equivalência, já que a "Jari" International School e a Maranhão American School são escolas estrangeiras sediadas no Brasil.

2.3 Com efeito, um pedido de equivalência foi solicitado ao Conselho Estadual do Maranhão que não o concedeu, alegando que sua competência consistia em conceder equivalência a estudos realizados fora do país. E, dado que o aluno se transferiu para S. Paulo, considera competência desse Conselho solucionar o caso.

2.4 No que diz respeito ao CEE de São Paulo, o Parecer nº 2053/81 da Comissão de Legislação e Normas, estabeleceu prazo, até 1982, para que as escolas estrangeiras no estado de S. Paulo aderissem ao sistema brasileiro de educação, o que realmente aconteceu com a Associação Escola Graduada, para onde o aluno se transferiu, na 8ª série do 1º grau (equivalente ao 9º grau americano).

2.5 Não se poderia considerar como se Luiz Roberto Monteiro de Oliveira tivesse realizado estudos no estrangeiro, solicitando, agora,

a devida equivalência. O que de fato ocorreu foi o aluno ter estudado em outro Estado brasileiro, em escola livre. E a respeito de escolas livres este Colegiado, bem como o C.F.E. já emitiu vários Pareceres, sempre ressaltando o risco educacional que representam.

2.6. A presente situação há de ser cuidadosamente encaminhada. Não há porque reforçar as atividades destas escolas, entretanto precisa ser dada uma solução, no caso pendente.

Este aluno, brasileiro, necessita ter regularizada a sua vida escolar, no Brasil. O que significa que pretende prosseguir seus estudos e, muito provavelmente sua vida, neste país.

Como não cabe à escola apenas informar mas também formar e formar cidadãos; parece-me razoável que Luiz Roberto seja submetido a uma programação especial e posteriores exames especiais, das disciplinas do Núcleo Comum, com a supervisão da respectiva Delegacia de Ensino.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto e em caráter excepcional fica autorizado o aluno Luiz Roberto Monteiro de Oliveira, a submeter-se a exames especiais das disciplinas do Núcleo Comum, ao nível de conclusão de 1º grau, na Associação Graduada de São Paulo, com a supervisão da respectiva Delegacia de Ensino.

São Paulo, 28 de outubro de 1987

a) Cons^a Sílvia Carlos da Silva Pimentel

Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Foram votos vencidos os Conselheiros Maria Auxiliadora Albergaria P. Ravelli, Mirian Jorge Warde, Octávio César Borghi e Antônio Joaquim Severino, este último nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de novembro de 1987

a) Cons^o JORGE NAGLE

Presidente

O Conselheiro Antônio Joaquim Severino votou favoravelmente ao pedido de revisão do Parecer, nos seguintes termos:

DECLARAÇÃO DE VOTO

O objeto do presente Processo diz respeito à questão, já várias vezes abordada neste Conselho, relativa à declaração de equivalência de estudos realizados em escolas estrangeiras sediadas no Brasil, escolas essas que não se integraram ao sistema brasileiro de ensino, funcionando, portanto, sob regime estrangeiro, regime este considerado "livre" frente ao sistema nacional. A senhora Relatora enfatiza essa condição, reiterando que "a respeito de escolas livres este Colegiado, bem como o C.F.E., já emitiram vários pareceres, sempre ressaltando o risco educacional que representam". Insiste em que "a presente situação há de ser cuidadosamente encaminhada", pois não se deve "reforçar as atividades destas escolas".

Contudo, não obstante esta clareza e firmeza de posição de princípio, a senhora Relatora, entendendo ser necessária a solução deste caso, regularizando-se a vida escolar do aluno para que possa prosseguir seus estudos e "muito provavelmente sua vida neste país", acaba concluindo em sentido contrário ao decidido aos principais pareceres deste Conselho sobre essa matéria. Alega, até mesmo que "como não cabe à escola apenas informar mas também formar, e formar cidadãos, parece-me razoável que Luiz Roberto seja submetido a uma programação especial e posterior exames especiais, das disciplinas do Núcleo Comum".

Além de discordar da premissa da senhora Relatora de que este seja o caminho adequado para formar cidadãos, gostaria de tecer algumas considerações para, ao final, concluir pela não declaração da equivalência pleiteada.

Vários são os pareceres deste Conselho que definem, de maneira incisiva, a sua posição em relação a esta matéria. Assim, o Parecer CEE nº 1627/81, da CLN, do Cons. Renato Di Dio, de caráter normativo, desenvolve aprofundadamente a questão. Com efeito, o referido Parecer explicita o que se deve considerar, em face da legislação vigente, escola estrangeira sediada em território brasileiro. Nesse bem lançado Parecer, fundado na análise da Constituição Nacional e da legislação específica,

ficou claramente estabelecido que as escolas estrangeiras sediadas em território brasileiro quando não caracterizadas formalmente como experiências pedagógicas, objetos de acordos culturais ou autorizadas, enquanto tais, pelos Conselhos Estaduais de Educação, são necessariamente escolas "livres", credenciadas ou não pelo país de origem. Afirma o Parecer que, como regra, as escolas livres não podem expedir certificados ou diplomas com validade reconhecida em território nacional, não ensejando a seus alunos pedidos de equivalência de estudos. Permitir a equivalência de estudos seria tolerar a violação da norma constitucional e a Lei de Diretrizes e Bases. Os alunos dessas escolas que quisessem continuar seus estudos no Brasil só poderiam fazê-lo mediante exames supletivos, satisfeito o requisito da idade. Tendo em vista que o Conselho tinha concedido, até então, equivalência de estudos, em caráter excepcional, a alunos matriculados em tais escolas, mediante exames especiais, o Parecer concedeu um prazo até fevereiro de 1982 para que os alunos matriculados nesses estabelecimentos se transferissem para escolas do sistema brasileiro. Esse prazo foi depois prorrogado até 31 de dezembro de 1982, através de Parecer nº 2053/81, da CLN e de autoria do Cons. Renato Di Dio, que acolhia, assim, indicações feitas especialmente pela Conselheira Maria Aparecida Tanaso Garcia, em 4 de novembro de 1981. Manifestaram-se, ainda, através de Declarações de Voto a esse Parecer, os Conselheiros Alpínolo Lopes Casali, Manoel Gonçalves Ferreira Filho e Lionel Corbeil: os dois primeiros subscrevendo o voto do Relator, enquanto que o Cons. Corbeil, votando contrariamente ao Parecer, propunha que fosse feita consulta ao CFE a respeito e, até à resposta deste, continuasse a vigorar o Parecer CLN nº 1172/79-A, que ainda autorizava a declaração de equivalência, casuisticamente e em caráter excepcional, sendo o seu um voto vencido. Estranhamente, com seu Parecer, a Consª Sílvia Pimentel retoma as posições do Parecer 1172/79-A, pressupostamente superado pelos Pareceres 1627/81 e 2053/81.

Ora, por mais que se queira examinar com simpatia e benevolência as razões alegadas para que se considere equivalente os estudos realizados nessas escolas, não se encontram justificativas e fundamentos sólidos para tal decisão. Qualquer decisão nesse sentido faz com que o Conselho "oficialize", na prática, as escolas estrangeiras livres, reconhecendo os efeitos dos atos por elas praticados, revogando, aliás, pura e simplesmente, os Pareceres 1627/81 e 2053/81 que tão bem definiram a posição do Colegiado a respeito do assunto em tela. O reconhecimento dessas escolas, sob qualquer

forma que fosse feito, ainda que indireta, violaria expressamente a Constituição Brasileira, bem como toda a legislação complementar de ensino. De dentro de sua tradição liberal, o Estado brasileiro tolera a existência dessas escolas, ignorando-as, não exigindo que ao menos se enquadrem sob o regime de experiências pedagógicas ou se agasalhem sob algum convênio cultural. Trata-se, portanto, de uma iniciativa absolutamente particular relacionada com interesses de outros países e governos. Nada justifica, pois, que "a posteriori", os alunos dessas escolas, sejam eles estrangeiros ou brasileiros, por quaisquer motivos, venham a obter alguma forma de reconhecimento. Tanto mais grave que, além das considerações de natureza constitucional e legal, não existe qualquer indício de reciprocidade por parte de estados estrangeiros com relação a estudantes brasileiros residentes no exterior. Assim sendo, a opção, mesmo quando feita por família brasileira, por escola livre de regime estrangeiro, deve ser uma decisão assumida com todas as conseqüências jurídico-administrativas que impedem qualquer transferência para o sistema brasileiro de ensino, restando aos interessados na transferência, apenas o caminho universal à disposição de todos, qual seja, o dos exames supletivos que por certo, não representarão dificuldades especiais para candidatos dessa condição. Não se justifica igualmente que se ofereçam exames especiais para esta clientela que, ao contrário, deverá prestar exames supletivos regularmente no próprio sistema estadual, quando oferecidos pela Secretaria da Educação.

Apenas para corroborar a jurisprudência que embase a orientação assumida neste Parecer substitutivo, refiro-me ao recente Parecer CFE nº 109/87, de 16 de fevereiro do corrente, no qual solicitação idêntica é incisivamente indeferida, negando-se o pedido de declaração de equivalência de estudos feitos na chamada "American School of Belo Horizonte". O CFE se pronuncia já em grau de recurso impetrado pela mãe do aluno contra Pareceres do CEE de Minas Gerais - o de nº 850/85 que, retomando jurisprudência firmada pelos Pareceres CEE-MG nº 267/79 e 214/77, negava peremptoriamente a declaração de equivalência.

Em 2 de dezembro de 1987.

a) Consº ANTÔNIO JOAQUIM SEVERINO